



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LOBATO

ESTADO DO PARANÁ

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2021-E, DE 07 DE JUNHO DE 2.021



SÚMULA: Revisa e Altera o Plano Diretor Municipal de Lobato.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE LOBATO, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU FABIO CHICAROLI, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LOBATO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I DA FINALIDADE, ABRANGÊNCIA E OBJETIVOS GERAIS DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL

CAPÍTULO I DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA

Art. 1º Esta Lei, com fundamento na Constituição Federal, em especial no que estabelecem os artigos 30 e 182; na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), na Constituição do Estado do Paraná e na Lei Orgânica do Município, revisa e altera o Plano Diretor Municipal de Lobato e estabelece as normas, os princípios básicos e as diretrizes para sua implantação.

Art. 2º O Plano Diretor Municipal aplica-se a toda extensão territorial do Município de Lobato.

Art. 3º O Plano Diretor Municipal é parte integrante do processo de planejamento municipal e o instrumento básico da política de desenvolvimento urbano, devendo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

Art. 4º Integram o Plano Diretor, instituído por esta Lei, as seguintes leis:

- I- Lei dos Perímetros Urbanos;
- II- Lei do Parcelamento do Solo Urbano;
- III- Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano;
- IV- Lei do Sistema Viário;
- V- Código de Obras;
- VI- Código de Posturas;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LOBATO

ESTADO DO PARANÁ

VII- Lei do Estudo de Impacto de Vizinhança.

Art. 5º Outras leis poderão vir a integrar o Plano, desde que cumulativamente:

- I- mencionem expressamente em seu texto a condição de integrantes do conjunto de leis componentes do Plano;
- II- tratem de matéria pertinente ao desenvolvimento urbano e às ações de planejamento municipal;
- III- definam as ligações existentes e a compatibilidade entre seus dispositivos e o das outras leis já componentes do Plano, fazendo remissão, quando for o caso, aos artigos das demais leis.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS GERAIS DA POLÍTICA DO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Art. 6º A política de desenvolvimento municipal deve se pautar pelos seguintes princípios:

- I- a função social da cidade e da propriedade;
- II- justiça social e redução das desigualdades sociais;
- III- preservação e recuperação do ambiente natural;
- IV- sustentabilidade;
- V- gestão democrática e participativa.

Art. 7º O Município de Lobato adota um modelo de política e desenvolvimento territorial, incorporando como princípio a promoção e a exigência do cumprimento das funções sociais da cidade e da propriedade com o objetivo de garantir:

- I- a melhoria da qualidade de vida da população de forma a promover a inclusão social e a solidariedade humana, reduzindo as desigualdades que atingem diferentes camadas da população e regiões do Município;
- II- o desenvolvimento territorial, a justa distribuição das riquezas e a equidade social;
- III- o equilíbrio e a qualidade do ambiente natural, por meio da preservação dos recursos naturais e da proteção do patrimônio histórico, artístico, cultural, urbanístico, arqueológico e paisagístico;
- IV- a otimização do uso da infraestrutura instalada evitando sua sobrecarga ou ociosidade;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LOBATO

ESTADO DO PARANÁ

- V- a redução dos deslocamentos entre a habitação e o trabalho, o abastecimento, a educação e o lazer;
- VI- a democratização do acesso à terra e à moradia digna, possibilitando a acessibilidade ao mercado habitacional para a população de baixa renda e coibindo o uso especulativo da terra como reserva de valor, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;
- VII- a regularização fundiária e a urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda;
- VIII- a participação da iniciativa privada no financiamento dos custos da urbanização, mediante o uso de instrumentos urbanísticos compatíveis com o interesse público e com as funções sociais da cidade;
- IX- a implantação da regulação urbanística fundada no interesse público.

Art. 8º Sustentabilidade é o desenvolvimento local socialmente justo, ambientalmente equilibrado e economicamente viável, visando garantir a qualidade de vida para as presentes e futuras gerações.

Art. 9º O Município utilizará os instrumentos previstos nesta lei e demais legislações para assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

CAPÍTULO III

DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

Art. 10. A propriedade cumpre sua função social quando atende, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

- I- suprimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social, ao acesso universal aos direitos sociais e ao desenvolvimento econômico;
- II- compatibilidade do uso da propriedade com a infraestrutura, os equipamentos e os serviços públicos disponíveis;
- III- compatibilidade do uso da propriedade com a conservação dos recursos naturais, assegurando o desenvolvimento econômico e social sustentável do Município;
- IV- compatibilidade do uso da propriedade com a segurança, o bem-estar e a saúde de seus usuários.

Art. 11. A função social da propriedade deverá atender aos princípios de ordenamento territorial do Município, expressos neste Plano Diretor e no Estatuto da Cidade, com o objetivo de assegurar:

- I- o acesso à terra urbanizada e moradia adequada a todos;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LOBATO

ESTADO DO PARANÁ

- II- a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização e de transformação do território;
- III- a regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda;
- IV- a proteção, preservação e recuperação do ambiente natural e construído;
- V- a adequada distribuição de atividades, proporcionando uma melhor densificação urbana da ocupação da cidade, de forma equilibrada com relação ao meio ambiente, à infraestrutura disponível e ao sistema de circulação, de modo a evitar a ociosidade ou a sobrecarga dos investimentos aplicados na urbanização;
- VI- a qualificação da paisagem urbana e natural e a preservação do patrimônio ambiental;
- VII- a conservação e a recuperação dos potenciais hídricos do Município, em especial os mananciais de abastecimento de água potável, superficiais e subterrâneos;
- VIII- a descentralização das atividades econômicas, proporcionando melhor adensamento populacional e a reestruturação de bairros, periferias e agrupamentos urbanos;
- IX- a recuperação de áreas degradadas ou deterioradas, visando a melhor qualidade de vida para a população, através da qualificação e da melhoria das condições ambientais e de habitabilidade.

TÍTULO II DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Art. 12. São princípios gerais que norteiam a Política de Desenvolvimento Municipal:

- I- minimizar os custos da urbanização;
- II- assegurar a preservação dos valores ambientais e culturais;
- III- assegurar a participação do cidadão na gestão do desenvolvimento;
- IV- assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana;
- V- melhorar a qualidade de vida da população;
- VI- criar mecanismos que possibilitem a inclusão social.

Art. 13. A Política de Desenvolvimento Municipal será composta pelas seguintes vertentes:

- I- proteção e preservação ambiental;
- II- desenvolvimento social e econômico;
- III- desenvolvimento institucional;
- IV- desenvolvimento físico territorial.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LOBATO

ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA DE PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL

Art. 14. A política de proteção e preservação ambiental deverá garantir do direito de cidades sustentáveis fazendo referência à formulação e implementação de políticas públicas compatíveis com os princípios de desenvolvimento sustentável definidos na Agenda 2030, respeitando a legislação e a competência federal e estadual pertinente.

Art. 15. A política de proteção e preservação ambiental será pautada pelas seguintes diretrizes:

- I- considerar o meio ambiente como elemento fundamental do sistema do planejamento e desenvolvimento sustentável do Município, inclusive da área rural;
- II- controlar a pulverização de agrotóxicos nas Macrozonas de Controle Ambiental;
- III- monitorar e controlar o uso dos solos urbano e rural, a poluição do ar, água, solo, mananciais e recursos hídricos, conforme Portaria nº 2.914, de 12 de dezembro de 2011;
- IV- monitorar as áreas ambientalmente frágeis, de forma a coibir os usos inadequados relativos ao solo, procurando preservar ou restabelecer a vegetação e a fauna original;
- V- capacitar funcionários para o exercício do licenciamento ambiental dos empreendimentos a serem implantados no Município, especialmente nas áreas de maior vulnerabilidade, onde a ocupação será controlada por meio de diretrizes do poder público, através da exigência de anuência prévia de Estudo de Impacto Ambiental / Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente – EIA/RIMA – ou através do Estudo de Impacto de Vizinhança / Relatório de Impacto de Vizinhança – EIV/RIV;
- VI- ampliar a oferta de áreas verdes públicas qualificadas implantando equipamentos de lazer, esportes e infraestrutura e criar praças nos bairros carentes de área verde com mobiliário urbano adequado e tratamento paisagístico, garantindo o acesso de toda a população;
- VII- transformar as áreas verdes em Reserva Particular do Patrimônio Natural –RPPN – passíveis de recebimento do ICMS-Ecológico com elaboração e implantação de Plano de Manejo e concessão de contrapartidas aos proprietários destas áreas;
- VIII- desenvolver programa de educação ambiental junto às escolas públicas;
- IX- desenvolver e apoiar a conservação das Áreas de Preservação Permanente e de Áreas de Reserva Legal;
- X- gerenciar de forma adequada o aterro sanitário municipal e apoiar a cooperativa de catadores de lixo reciclado, assim como apoiar a iniciativas particulares de coleta



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LOBATO

ESTADO DO PARANÁ

seletiva associada a programas de reciclagem de lixo, desenvolvidos eventualmente em cooperativas de catadores ou consórcio com municípios vizinhos;

- XI- desenvolver campanhas contínuas de capacitação da população para seleção do lixo reciclável;
- XII- apoiar o sistema municipal de coleta e disposição do entulho;
- XIII- desenvolver projeto de reciclagem do entulho para a construção civil, adotando tecnologia já desenvolvida em outros municípios e possibilitando a redução de custos para os projetos de habitação popular;
- XIV- incrementar a arborização viária com espécies adequadas;
- XV- garantir o abastecimento municipal de água com água adequada, respeitando os padrões da Vigilância Sanitária;
- XVI- apoiar as ações de modernização e ampliação do atendimento de água e esgoto da Autarquia Municipal de Saneamento Básico e manter a fiscalização;
- XVII- incentivar projetos residenciais, comerciais e industriais que façam previsão de reuso de água ou aproveitem as águas pluviais;
- XVIII- garantir manutenção do sistema de drenagem em toda a Macrozona Urbana Consolidada e ao longo das estradas rurais;
- XIX- incentivar a utilização de fontes alternativas de energia como a energia solar;
- XX- criar parque municipal ao longo do Córrego Araçá e Córrego Ibacuru, a ser definido em projeto próprio;
- XXI- encaminhar as denúncias de degradação ou desrespeito ao meio ambiente aos órgãos competentes quando a competência estiver fora da atuação municipal, trabalhando em conjunto com entidades conservacionistas;
- XXII- garantir a preservação e a biodiversidade nos mananciais, controlando o despejo de afluentes de forma a garantir a qualidade do meio ambiente.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E ECONÔMICO

Art. 16. A política de desenvolvimento social e econômico de Lobato será articulada à proteção do meio ambiente, redução da desigualdade social e melhoria da qualidade de vida da população.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LOBATO

ESTADO DO PARANÁ

SEÇÃO I

DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

- Art. 17. A política de desenvolvimento econômico será pautada nas seguintes diretrizes:
- I- fomentar atividades econômicas em tecnologia e em uso intensivo de conhecimentos e informações;
 - II- implementar e apoiar programas e iniciativas de geração de oportunidades de trabalho e renda;
 - III- promover a melhoria da qualificação profissional da população;
 - IV- promover e apoiar iniciativas e programas para erradicação do analfabetismo e para elevação do nível escolar da população;
 - V- prover condições para orientar e capacitar o sistema produtivo local e atender as demandas por bens e serviços sociais;
 - VI- incentivar a organização associativa e cooperativa dos agentes engajados na produção rural e urbana de bens e serviços;
 - VII- promover cursos de capacitação e aperfeiçoamento para fortalecimento, entrada e prospecção de atividades produtivas de maior potencial e dinamismo econômicos sustentáveis;
 - VIII- facilitar os cursos profissionalizantes para as empresas que demandam mão de obra local mediante convênios com o SINE, SENAC, SESI, SENAI e outros;
 - IX- compatibilizar o desenvolvimento econômico com a preservação ambiental;
 - X- fomentar a agroindústria e agricultura de base familiar;
 - XI- apoiar iniciativas de comercialização direta entre os produtores familiares e os consumidores;
 - XII- orientar e promover o desenvolvimento da infraestrutura de apoio ao turismo;
 - XIII- criar um sistema de identificação visual de informações sobre locais de turismo que facilite a identificação dos pontos turísticos;
 - XIV- apoiar e promover eventos com potencial turístico;
 - XV- compatibilizar os eventos e iniciativas turísticas com as potencialidades culturais, educacionais e naturais do Município e da região;
 - XVI- oferecer apoio à diversificação da produção agrícola, incluindo fruticultura, hortifrutigranjeiros, floricultura e apicultura;
 - XVII- incentivar a produção orgânica de alimentos pela agricultura familiar;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LOBATO

ESTADO DO PARANÁ

- XVIII- apoiar as iniciativas particulares na abertura de estabelecimentos de comércio voltados ao turismo, como restaurantes e pousadas;
- XIX- incentivar, na área rural, o desenvolvimento de projetos aproveitando os recursos naturais como frutas nativas, plantas medicinais e flores;
- XX- oferecer pontos de venda permanentes para o pequeno produtor rural, como a Feira do Produtor;
- XXI- buscar apoio para construção de barracões destinados à locação por cooperativas ou outras formas de organizações;
- XXII- incentivar a instalação de indústrias no Município que incorporem a mão-de-obra local;
- XXIII- promover cursos de capacitação econômica e empreendedora aos comerciantes e agricultores locais;
- XXIV- apoiar pequenas e médias empresas;
- XXV- incentivar a formalização das empresas municipais;
- XXVI- aumentar a rede de economia solidária;
- XXVII- apoiar a associação comercial;
- XXVIII- implementar os dispositivos previstos na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para proporcionar tratamento diferenciado aos microempreendedores locais nos processos licitatórios.

SEÇÃO II

DAS POLÍTICAS DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Art. 18. Constituem-se elementos básicos das políticas sociais:

- I- educação;
- II- saúde;
- III- esporte, lazer;
- IV- cultura;
- V- ação social;
- VI- habitação;
- VII- defesa civil.

Art. 19. A política de municipal de Educação será pautada nas seguintes diretrizes:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LOBATO

ESTADO DO PARANÁ

- I- abrir as instituições de ensino para a comunidade, abrindo suas portas para atividades extracurriculares, eventos, comemorações festivas, cursos, palestras e integrando os moradores do bairro em suas atividades e em seus espaços de lazer e esporte;
- II- informatizar a rede municipal de ensino e a biblioteca municipal;
- III- desenvolver programas de treinamento e aperfeiçoamento profissional específico;
- IV- promover e apoiar iniciativas e programas para erradicação do analfabetismo e para elevação do nível escolar da população;
- V- estimular e garantir a permanência do aluno na escola, oferecendo-lhe infraestrutura física, equipamentos, recursos materiais básicos necessários ao desenvolvimento das atividades de ensino e ao pleno atendimento da população;
- VI- desenvolver uma educação de boa qualidade, de forma a garantir o sucesso do aluno na escola e na vida, inclusive assegurando sua inserção na sociedade e no mercado de trabalho;
- VII- garantir acessibilidade universal aos equipamentos públicos de educação;
- VIII- fomentar atividades extracurriculares mantendo por um período mais longo o aluno na escola como aulas de pintura, música, dança, teatro, culinária, tapeçaria, reforço escolar, e atividade de esporte e lazer entre outros;
- IX- garantir infraestrutura física adequada com acessibilidade universal, equipamentos, recursos e materiais básicos necessários à Educação;
- X- garantir o transporte escolar da rede municipal de ensino;
- XI- promover programas para a integração família/escola/comunidade;
- XII- buscar parceria com centros universitários de Maringá para ministrar cursos preparatórios para o vestibular;
- XIII- manter e ampliar convênios com instituições de ensino para promoção de cursos à distância de ensino superior e pós-graduação;
- XIV- ampliar programas de Educação para Jovens e Adultos;
- XV- erradicar o analfabetismo;
- XVI- ampliar e manter os programas Estaduais e Federais;
- XVII- aplicar, no setor, os percentuais obrigatórios pela Constituição Federal;
- XVIII- garantir a continuidade da qualidade da merenda escolar e estimular a introdução progressiva de alimentos orgânicos.

Art. 20. A política municipal de Saúde será pautada nas seguintes diretrizes:

- I- garantir o atendimento a todos os cidadãos, desenvolvendo políticas de prevenção de doenças;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LOBATO

ESTADO DO PARANÁ

- II- promover a manutenção do atendimento do programa saúde da família, contemplando os moradores das áreas urbanas e área rural;
- III- modernizar e informatizar o sistema de saúde, incluindo a implantação do Sistema ESUS;
- IV- manter dos convênios intermunicipais de saúde;
- V- implantar programa de saúde mental;
- VI- promover a ampliação do programa educativo de doenças infectocontagiosas;
- VII- reforçar as ações de vigilância epidemiológica e sanitária;
- VIII- ampliar o sistema de atendimento odontológico, de fisioterapia, da farmácia e da pediatria;
- IX- ampliar os atendimentos especializados;
- X- apoiar ações de atendimento a gestante, criança e idoso;
- XI- promover programas de treinamento e aperfeiçoamento profissional específico e continuado;
- XII- promover programas de incentivo as práticas esportivas e à vida saudável;
- XIII- ampliar e manter os programas Estaduais e Federais;
- XIV- aplicar, no setor, os percentuais obrigatórios pela constituição federal;
- XV- realizar palestras com médicos, enfermeiros, dentistas, psicólogos e outros profissionais da Saúde, em conjunto com a Educação, para difundir conhecimentos básicos sobre saúde, higiene bucal, educação sexual, conscientização da vacinação, dengue e outros temas e doenças;
- XVI- garantir infraestrutura física adequada com acessibilidade universal, equipamentos, recursos e materiais básicos necessários à Saúde.

Art. 21. A política municipal de Ação Social será pautada nas seguintes diretrizes:

- I- integrar as ações em assistência social com as demais políticas públicas;
- II- priorizar as atividades de criação de renda e ações educativas/ emergenciais às populações sujeitas a risco social e pessoal (desnutrição, dependência química, desequilíbrios emocionais e desagregação familiar);
- III- priorizar o atendimento à população situada abaixo da linha de pobreza;
- IV- promover a informatização do departamento de assistência social;
- V- ampliar e promover melhorias no CRAS;
- VI- desenvolver projetos de apoio ao idoso;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LOBATO

ESTADO DO PARANÁ

- VII- criar e manter atualizado o cadastro Único de beneficiário da Assistência Social promovida pelo Poder Público;
- VIII- garantir infraestrutura física adequada com acessibilidade universal, equipamentos, recursos e materiais básicos necessários à Ação Social.

Art. 22. A política Municipal de Esporte e Lazer será pautada nas seguintes diretrizes:

- I- expandir atendimento e acompanhamento para treinos a todos estudantes do Município;
- II- desenvolver e implantar projetos para melhorar o acesso ao esporte;
- III- promover atividades de lazer nas áreas públicas;
- IV- promover atividades esportivas nas escolas;
- V- apoiar atividades esportivas diversificadas extracurriculares;
- VI- promover os jogos entre equipes municipais;
- VII- promover o esporte como forma de prevenção à marginalidade social;
- VIII- ter o esporte como forma de divulgação e captação de eventos e recursos para o Município;
- IX- manter as atividades de “Rua do Recreio”;
- X- criar espaços para a prática de esportes olímpicos, com notação para o atletismo;
- XI- garantir infraestrutura física adequada com acessibilidade universal, equipamentos, recursos e materiais básicos necessários ao Esporte e ao Lazer.

Art. 23. A política municipal de Cultura será pautada nas seguintes diretrizes:

- I- estimular uso os espaços e equipamentos públicos para manifestações culturais;
- II- desenvolver uma política de apoio à atividade de turismo;
- III- desenvolver projetos de resgate histórico;
- IV- diversificar as atividades culturais;
- V- buscar inserção em programas Estaduais, como o circuito dos cinemas e o teatro itinerante;
- VI- continuar, incentivar e divulgar a promoção de concursos, feiras e exposições municipais, com ou sem concessão de prêmios;
- VII- criar um Calendário Cultural Oficial com as festas típicas municipais como a Festa da Leitoa no Tacho, rodeios e festas religiosas;
- VIII- garantir infraestrutura física adequada com acessibilidade universal, equipamentos, recursos e materiais básicos necessários à Cultura.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LOBATO

ESTADO DO PARANÁ

Art. 24. A política municipal de Habitação será pautada nas seguintes diretrizes:

- I- firmar convênio com conselhos e entidades de classe para garantir a qualidade das construções da população de baixa renda mediante a aplicação de um programa de engenharia pública, orientação à população quanto às normas legais de construção, aprovação de projetos, qualidade de projeto e construção de forma a alcançar melhor resultado na qualidade da habitação e na paisagem urbana;
- II- apoiar e desenvolver programas de cooperativas de habitação popular mediante assessoramento para a obtenção de melhores padrões de assentamento, o aperfeiçoamento técnico de suas equipes e a consecução dos objetivos de proporcionar moradia de qualidade e custo justo;
- III- criar o Conselho de Habitação de Interesse Social e vinculado a este o fundo de habitação de interesse social;
- IV- regularizar os assentamentos irregulares;
- V- criar e manter o cadastro de pessoas e/ou famílias que necessitam de habitação;
- VI- criar e manter o cadastro de habitações em condições precárias;
- VII- definir Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS;
- VIII- realizar projetos de regularização fundiária em áreas passíveis de regularização.

Art. 25. A política municipal de Defesa Civil será pautada nas seguintes diretrizes:

- I- implementar programas de mudança cultural e de treinamento de voluntários, objetivando o engajamento de comunidades participativas, informadas, preparadas e cômicas de seus direitos e deveres relativos à segurança comunitária contra desastres;
- II- priorizar as ações relacionadas à prevenção de desastres, através de atividades de avaliação e de redução de riscos de desastres;
- III- implementar planos de defesa civil, com a finalidade de garantir a redução de desastres, em seus territórios;
- IV- apoiar a organização e o funcionamento de Comissões Municipais de Defesa Civil – COMDEC, de forma articulada;
- V- promover a inclusão de conteúdos relativos à redução de desastres, valorização da vida humana, primeiros socorros e reanimação cardiorrespiratória nos currículos escolares;
- VI- mapear áreas suscetíveis a fragilidades, ou seja, áreas de Risco.

CAPÍTULO III

DO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LOBATO

ESTADO DO PARANÁ

Art. 26. O Desenvolvimento Institucional tem como objetivo de acompanhar e implementar as diretrizes elencadas no Plano Diretor Municipal de Lobato, tendo como diretrizes:

- I- garantir e estimular a participação popular através de debates, audiências, consultas públicas, conferências, iniciativas populares de projetos de lei, orçamento participativo e a criação de conselhos;
- II- garantir e estimular a articulação entre o governo, sociedade civil, entidades e outros órgãos governamentais;
- III- reorganizar a Administração com a implantação da Divisão de Desenvolvimento Urbano;
- IV- treinar e capacitar os funcionários;
- V- implantar o Plano Diretor Municipal e realizar sua revisão sempre que necessário;
- VI- implantar um Sistema de Informações Geográficas Municipais- SIG;
- VII- implantar um sistema de planejamento integrado como um processo permanente, dinâmico e atualizado para o monitoramento, avaliação e decisões sobre o desenvolvimento municipal;
- VIII- adequar a gestão orçamentária às diretrizes do planejamento municipal;
- IX- regulamentar e manter o Conselho de Desenvolvimento Municipal;
- X- criar o Fundo de Desenvolvimento Municipal, a ser gerido pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal, para o atendimento dos objetivos e diretrizes elencados no Plano Diretor;
- XI- aplicar a legislação urbanística;
- XII- realizar as Conferências da Cidade.

CAPÍTULO IV

DO DESENVOLVIMENTO FÍSICO TERRITORIAL

Art. 27. A política de desenvolvimento físico territorial envolve todas as regiões do Município como um todo e suas características particulares para o processo de planejamento territorial, considerando o uso do solo atual, densidade demográfica, infraestrutura, equipamentos urbanos, equipamentos comunitários e controle do meio ambiente.

Art. 28. A política de desenvolvimento físico territorial será pautada nas seguintes diretrizes:

- I- preservar, conservar e qualificar o meio ambiente;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LOBATO

ESTADO DO PARANÁ

- II- implantar um sistema de planejamento municipal que promova o desenvolvimento territorial de forma organizada e equilibrada;
- III- descentralizar as oportunidades geradas pela urbanização e ações de transformação do território, evitando que as zonas caracterizem uso excessivamente restrito;
- IV- reestruturar e revitalizar os espaços inadequadamente transformados pela ação humana;
- V- integrar adequadamente as pessoas, o ambiente natural, os espaços transformados pela ação humana e o sistema de produção de atividades;
- VI- qualificar os espaços de moradia com a integração adequada entre o ambiente natural e as bacias hidrográficas;
- VII- otimizar o aproveitamento das potencialidades territoriais do Município e da infraestrutura instalada;
- VIII- adequar o zoneamento urbano ao sistema viário, determinando categorias de uso predominantemente produtivo nos eixos viários principais;
- IX- aplicar os instrumentos previstos no Estatuto da Cidade;
- X- recuperar os investimentos do poder público que tenham resultado na valorização de imóveis urbanos.

Art. 29. Constituem-se elementos básicos da política de desenvolvimento físico territorial:

- I- macrozoneamento municipal;
- II- macrozoneamento urbano;
- III- ordenamento do sistema viário municipal.

SEÇÃO I

DO MACROZONEAMENTO MUNICIPAL

Art. 30. O Macrozoneamento Municipal envolve as regiões do território municipal como um todo, tanto a área urbana como a rural, e é caracterizado pela prevalência do patrimônio ambiental, pelos núcleos de agrupamentos rurais em estruturação e pelas atividades predominantemente ligadas à produção primária.

Art. 31. O Macrozoneamento Municipal é composto das seguintes macrozonas:

- I- Macrozona de Produção Rural;
- II- Macrozona de Recuperação e Preservação Ambiental;
- III- Macrozona Urbana;
- IV- Macrozona Eixo de Produção Agroindustrial;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LOBATO

ESTADO DO PARANÁ

- V- Macrozona de Controle Ambiental das Sub-Bacias de Captação;
- VI- Macrozona de Controle Ambiental e Interesse Turístico;
- VII- Macrozona de Controle Ambiental dos Equipamentos de Saneamento Básico;
- VIII- Macrozona de Controle Ambiental do Cinturão Verde.

Art. 32. A Macrozona de Produção Rural é destinada às atividades rurais e de turismo na área rural, com as seguintes diretrizes:

- I- estimular atividades econômicas estratégicas e ecologicamente equilibradas;
- II- estimular o desenvolvimento da agropecuária e de turismo rural e ecológico;
- III- promover a cidadania e a qualidade de vida da população rural.

Art. 33. A Macrozona de Recuperação e Preservação Ambiental compreende as Áreas de Preservação Permanente (APP) ao longo dos cursos d'água e os fragmentos de vegetação nativa existentes no Município, sendo essas áreas não parceláveis e não edificáveis restringem-se a correções em sistemas de escoamento de águas pluviais, de infraestrutura, de saneamento básico e de combate à erosão, seguindo a legislação ambiental federal pertinente.

Art. 34. São diretrizes da Macrozona de Recuperação e Preservação Ambiental:

- I- garantir a máxima preservação dos ecossistemas naturais;
- II- estimular atividades econômicas estratégicas ecologicamente viáveis;
- III- estimular a formação de corredores de biodiversidade.

Art. 35. A Macrozona Urbana é a área destinada à moradia, trabalho, lazer e circulação, tendo suas diretrizes definidas no Macrozoneamento Urbano.

Art. 36. A Macrozona Eixo de Produção Agroindustrial é composta pelos lotes voltados para as Rodovias PR-461 e PR-463, excluídas as áreas inseridas na Macrozona de Recuperação e Preservação Ambiental e Macrozonas de Controle Ambiental, sendo passíveis de implantação de atividades agroindustriais, estando sujeitas à legislação ambiental, anuências do Instituto Ambiental do Paraná e do Poder Executivo Municipal para sua implantação.

Art. 37. São diretrizes da Macrozona Eixo de Produção Agroindustrial:

- I- estimular atividades de geração de emprego e renda para os pequenos produtores rurais;
- II- fomentar a implantação de agroindústrias no Município;
- III- apoiar a instalação de parques industriais;
- IV- minimizar impactos antrópicos e ambientais;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LOBATO

ESTADO DO PARANÁ

- V- priorizar a implantação de indústrias que incorporem mão de obra local em diferentes níveis de formação;
- VI- respeitar faixa de domínio das rodovias para locação dos estabelecimentos com previsão de adequações viárias e execução de vias marginais.

Art. 38. A Macrozona de Controle Ambiental das Sub-Bacias de Captação compreende as regiões delimitadas pelas sub-bacias do Córrego Araçá e do Ribeirão Paramirim, e suas diretrizes são:

- I- garantir e salvaguardar as águas de abastecimento público, atual e futuro, através da proteção dos limites das sub-bacias;
- II- disciplinar a implantação de loteamentos de baixa e média densidade;
- III- controlar a execução de áreas permeáveis nos lotes implantados sobre esta Macrozona;
- IV- inibir atividades produtivas que utilizem defensivos que potencialmente possam comprometer a qualidade da água;
- V- incentivar as atividades agrícolas que desenvolvam produtos orgânicos.

Art. 39. A Macrozona de Controle Ambiental e Interesse Turístico compreende a faixa de 500m (quinhentos metros) das margens do Rio Pirapó e do Rio Bandeirantes do Norte, excluídas as áreas inseridas na Macrozona de Recuperação e Preservação Ambiental, onde o uso do solo prioriza a preservação do patrimônio natural e o desenvolvimento de atividades agrofamiliares, sendo permitido, de forma controlada, o desenvolvimento de atividades turísticas como práticas esportivas, recreacionais, gastronômicas e de visitaç o t cnica, tendo como diretrizes:

- I- fazer cumprir as leis ambientais pertinentes;
- II- atender as faixas de 50,00 (cinquenta metros), no Rio Bandeirantes do Norte, e de 100m (cem metros), no Rio Pirap , de  rea de Preserva o Permanente, conforme Lei Federal n  12.651, de 25 de maio de 2012 (Novo C digo Florestal), ou altera es posteriores;
- III- permitir, ap s aprova o pelo  rg o competente do Poder Executivo Municipal e parecer favor vel do Conselho de Desenvolvimento Municipal, a instala o de parcelamentos de solo na modalidade condom nio residencial horizontal, desde que respeitadas as disposi es da Lei de Parcelamento do Solo Urbano e os par metros de m nimos de ocupa o definidos para a Zona de Ch caras de Lazer, estabelecida pela Lei de Uso e Ocupa o do Solo Urbano;
- IV- fomentar a visita o dos atrativos tur sticos naturais;
- V- capacitar a comunidade para informar e recepcionar os turistas;
- VI- incentivar a implanta o de hot is ou pousadas;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LOBATO

ESTADO DO PARANÁ

VII- incentivar a permanência dos visitantes;

VIII- ampliar a oferta de empreendimentos relativos ao setor turístico.

Art. 40. A Macrozona de Controle Ambiental dos Equipamentos de Saneamento Básico compreende as atuais áreas do Aterro Sanitário e da Estação de Tratamento de Esgotos, tendo como diretrizes:

I- respeitar as normas de controle ambiental;

II- garantir a qualificação da área para utilização pública após vida útil definida para o aterro.

Art. 41. A Macrozona de Controle Ambiental do Cinturão Verde compreende uma faixa de 300m (trezentos metros) ao redor do perímetro urbano, com objetivo de amenizar os conflitos entre as atividades rurais e urbanas, sendo suas diretrizes:

I- garantir e salvaguardar a saúde e bem-estar da comunidade urbana;

II- disciplinar o manejo das atividades rurais ali exploradas;

III- inibir atividades produtivas que utilizem a queimada ou defensivos que potencialmente possam comprometer a população urbana;

IV- incentivar atividades agrícolas que desenvolvam produtos orgânicos.

SEÇÃO II

DO MACROZONEAMENTO URBANO

Art. 42. O Macrozoneamento Urbano é composto das seguintes macrozonas:

I- Macrozona Urbana Consolidada;

II- Macrozona Urbana em Consolidação;

III- Macrozona Urbana Consolidada de Comércio e Serviços;

IV- Macrozona Urbana de Produção Industrial;

V- Macrozona Urbana de Preservação Ambiental;

VI- Macrozona Urbana de Expansão.

Art. 43. A Macrozona Urbana Consolidada compreende a área de ocupação já consolidada e constitui a maior parte da área residencial central, onde o índice de ocupação dos lotes é superior a 70%, tendo como diretriz o controle da ocupação através de coeficientes de aproveitamento e taxa de permeabilidade.

Art. 44. A Macrozona Urbana em Consolidação compreende as áreas urbanas mapeadas no Anexo II, com objetivo de aumentar a oferta de lotes urbanos residenciais e otimizar a infraestrutura e serviços municipais, onde incidirão os instrumentos e indução do





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LOBATO

ESTADO DO PARANÁ

desenvolvimento urbano previstos nos Art. 182 e 183 da Constituição Federal, cujas diretrizes gerais foram estabelecidas na Lei Federal nº 10.257, de 2001, sendo eles:

- I- Parcelamento Edificação ou Utilização Compulsórios – PEUC: como forma de obrigar os proprietários de imóveis urbanos a fazer cumprir a função social da propriedade, cujos prazos e condições para parcelamento serão definidos por lei específica, seguindo as especificações mínimas definidas na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano;
- II- IPTU Progressivo no Tempo: passa a valer em caso de descumprimento dos prazos estabelecidos na lei específica a que se refere o inciso I.

Parágrafo único. São diretrizes para a Macrozona Urbana em Consolidação:

- I- estimular a ocupação preferencialmente residencial;
- II- aplicar o instrumento de Parcelamento Edificação ou Utilização Compulsórios – PEUC, para fins residenciais;
- III- aplicar o IPTU Progressivo no Tempo após prazo definido para cumprimento do instrumento definido no inciso II.

Art. 45. A Macrozona Urbana Consolidada de Comércio e Serviços compreende os eixos de instalação de atividades de produção econômica de pequeno e médio porte, localizando-se ao longo das vias arteriais municipais.

Art. 46. A Macrozona Urbana de Produção Industrial compreende áreas ocupadas por estabelecimentos industriais de grande porte e entorno, voltadas para a Rodovia PR-461, caracterizados pela facilidade de acesso e por não apresentar conflito com a direção dos ventos predominantes, tendo como diretrizes:

- I- fomentar a implantação de atividades de médio e grande porte;
- II- minimizar impactos antrópicos e ambientais;
- III- priorizar a implantação de indústrias que incorporem mão de obra local em diferentes níveis de formação;
- IV- respeitar faixa de domínio das rodovias para locação dos estabelecimentos com previsão de adequações viárias e execução de vias marginais.

Art. 47. A Macrozona Urbana de Preservação Ambiental corresponde às Áreas de Preservação Permanente (APP) dos cursos d'água e fragmentos de vegetação nativa inseridos no perímetro urbano, tendo como objetivo recuperar e garantir a conservação das APP e as seguintes diretrizes:

- I- elaborar plano de manejo das áreas;
- II- recuperar a mata ciliar nas Áreas de Preservação Permanente;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LOBATO

ESTADO DO PARANÁ

- III- elaborar projeto de intervenção urbanística e paisagística para implantar o Parque Linear Municipal ao longo dos Córregos Ibacuru e Araçá, com previsão de equipamentos de esporte e lazer, para desenvolvimento de atividades múltiplas;
- IV- estimular a formação de corredores de biodiversidade.

Art. 48. A Macrozona Urbana de Expansão caracteriza-se como reserva de área para expansão urbana preferencialmente residencial, correspondendo às áreas com diretrizes viárias estabelecidas pela Lei do Sistema Viário, cuja ocupação será permitida quando preenchido os requisitos definidos na Lei do Plano Diretor Municipal e leis vinculadas a esta, tendo como diretrizes:

- I- Garantir continuidade das vias nos próximos loteamentos, principalmente as vias arteriais e coletoras;
- II- Garantir a reserva de área pública para instalação de equipamentos públicos e áreas verdes;
- III- Garantir a justa distribuição dos equipamentos públicos;
- IV- Observar infraestrutura mínima exigida na Lei de Parcelamento do Solo Urbano.

SEÇÃO III

DO ORDENAMENTO DO SISTEMA VIÁRIO

Art. 49. Para fins deste Plano Diretor, o sistema viário é o conjunto de vias, rodovias e logradouros públicos que integram o Sistema Viário Urbano e o Sistema Viário Municipal, tendo como diretrizes para seu ordenamento:

- I- induzir o desenvolvimento pleno da área urbana do Município, através de uma compatibilização coerente entre circulação e zoneamento, face à forte relação existente entre o ordenamento do sistema viário e as condições adequadas ao desenvolvimento das diversas atividades no meio urbano;
- II- adaptar a malha viária existente às melhorias das condições de circulação;
- III- hierarquizar as vias urbanas, bem como implementar soluções visando maior fluidez no tráfego de modo a assegurar segurança e conforto;
- IV- eliminar pontos críticos de circulação, principalmente em locais de maior ocorrência de acidentes;
- V- adequar os locais de concentração, acesso e circulação pública às Pessoas com Deficiência (PCD) e Pessoas com Mobilidade Reduzida (PMR).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LOBATO

ESTADO DO PARANÁ

TÍTULO III DOS INSTRUMENTOS DO DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL

Art. 50. O Município de Lobato adotará, para o desenvolvimento e a gestão do planejamento territorial, os instrumentos de política urbana abaixo transcritos, que se fizerem necessários, especialmente os previstos na Lei Federal nº 10.257, de 2001 (Estatuto da Cidade), em consonância com as diretrizes da política nacional do meio ambiente:

- I- disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;
- II- gestão orçamentária participativa;
- III- planos, programas e projetos elaborados em nível local;
- IV- imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
- V- contribuição de melhoria;
- VI- incentivos e benefícios fiscais e financeiros;
- VII- desapropriação;
- VIII- servidão e limitações administrativas;
- IX- tombamento e inventários de imóveis, conjuntos e sítios urbanos ou rurais;
- X- concessão de direito real de uso;
- XI- concessão de uso especial para fim de moradia;
- XII- parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- XIII- usucapião especial de imóvel urbano, coletivo ou individual;
- XIV- direito de preempção;
- XV- operações urbanas consorciadas;
- XVI- outorga onerosa do direito de construir;
- XVII- transferência do direito de construir;
- XVIII- regularização fundiária;
- XIX- assistência técnica e jurídica para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;
- XX- referendo popular e plebiscito;
- XXI- relatórios de impacto ambiental e de impacto de vizinhança;
- XXII- termo de ajustamento e conduta;
- XXIII- fundo de desenvolvimento territorial;
- XXIV- sistema municipal de informações.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LOBATO

ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO I

DOS INSTRUMENTOS DE INDUÇÃO DO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 51. O Poder Executivo Municipal poderá outorgar onerosamente o exercício do direito de construir, para fins de edificação em áreas delimitadas, onde o coeficiente básico possa ser ultrapassado, conforme disposições dos Art. 28, 29, 30 e 31 da Lei Federal nº 10.257, de 2001 (Estatuto da Cidade), e de acordo com os critérios e procedimentos definidos no Plano Diretor ou lei especial para tal fim.

Parágrafo único. O exercício do direito de construir adicional, adquirido através da outorga onerosa do direito de construir, é estabelecido a partir do coeficiente de aproveitamento de cada zona de uso e ocupação do solo estabelecida na Lei de Uso e Ocupação do Solo ou unidade territorial onde será utilizado, não podendo ultrapassar o coeficiente máximo determinado para a área em questão.

Art. 52. O direito de construir adicional passível de ser obtido mediante outorga onerosa será limitado:

- I- nos lotes, pelo coeficiente de aproveitamento máximo definido para as respectivas zonas, unidades, área de operação urbana consorciada ou área de projeto especial;
- II- nas zonas de uso e ocupação do solo, em parte delas ou em unidades territoriais destas, nas áreas de operação urbana consorciada e nas áreas de projetos especiais, pelo estoque de direito de construir adicional.

Parágrafo único. Lei específica de iniciativa do Poder Executivo Municipal poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a exercer seu direito de construir em outro local passível de receber o potencial construtivo, ou aliená-lo, parcial ou totalmente.

SEÇÃO II

DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

Art. 53. O Poder Executivo Municipal poderá exercer o direito de preempção para aquisição de imóvel objeto de alienação onerosa entre particulares, conforme disposto nos Art. 25, 26 e 27 da Lei Federal nº 10.257, de 2001 (Estatuto da Cidade).

Parágrafo único. O direito de preempção será exercido sempre que o Município necessitar de áreas para:

- I- regularização fundiária;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LOBATO

ESTADO DO PARANÁ

- II- execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III- constituição de reserva fundiária;
- IV- ordenamento e direcionamento do desenvolvimento urbano;
- V- implantação de equipamentos públicos urbanos e comunitários;
- VI- criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII- criação de unidades de conservação ou proteção de áreas de interesse ambiental;
- VIII- proteção de áreas de interesse histórico, cultural, turístico ou paisagístico.

Art. 54. As áreas onde incidirá o direito de preempção serão delimitadas por lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal, sempre que houver necessidade de o Município utilizar o direito de preempção para a consecução dos objetivos da política urbana e para as finalidades previstas no artigo anterior.

Parágrafo único. Os imóveis colocados à venda, nas áreas de incidência do direito de preempção, deverão ser necessariamente oferecidos ao Município, que terá preferência para aquisição, pelo prazo de cinco anos, independentemente do número de alienações referentes ao mesmo imóvel.

Art. 55. O Poder Executivo Municipal deverá notificar o proprietário do imóvel localizado em área delimitada para o exercício do direito de preempção, dentro do prazo de 30 dias a partir da homologação da lei que o delimitou.

§ 1º Havendo terceiros interessados na compra de imóvel integrante da área referida no *caput*, o proprietário deverá comunicar imediatamente, no prazo de 30 dias, ao Poder Executivo Municipal sua intenção de alienar onerosamente o imóvel.

§ 2º A declaração de intenção de alienar onerosamente o imóvel deve ser apresentada com os seguintes documentos:

- I- proposta de compra, apresentada pelo terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão preço, condições de pagamento e prazo de validade;
- II- endereço do proprietário, para recebimento de notificação e de outras comunicações;
- III- certidão atualizada de inteiro teor da matrícula do imóvel, expedida pelo cartório de Registro de Imóveis da circunscrição imobiliária competente;
- IV- declaração assinada pelo proprietário, sob as penas da lei, de que não incidem quaisquer encargos e ônus sobre o imóvel, inclusive os de natureza real, tributária ou executória.

Art. 56. Recebida a notificação a que se refere o artigo anterior, o Poder Executivo Municipal poderá manifestar, por escrito, dentro do prazo legal, o interesse em exercer a preferência para aquisição do imóvel.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LOBATO

ESTADO DO PARANÁ

SEÇÃO III

DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS – PEUC

Art. 57. Lei Municipal específica definirá as áreas em que incidirá a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios (PEUC) do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, devendo fixar as condições e os prazos para a implementação da referida obrigação.

§ 1º Considera-se subutilizado o imóvel cujo coeficiente de aproveitamento seja inferior ao mínimo definido na Lei de Uso de Ocupação do Solo.

§ 2º O proprietário será notificado pelo Poder Executivo Municipal para o cumprimento da obrigação, devendo a notificação ser averbada no Cartório de Registro de Imóveis.

§ 3º A notificação far-se-á:

- I- por funcionário do órgão competente do Poder Executivo Municipal ao proprietário do imóvel ou, no caso de pessoa jurídica, a quem tenham poderes de gerência geral ou administração;
- II- por edital quando frustrada, por 3 (três) vezes, a tentativa na forma prevista no inciso anterior.

§ 4º Os prazos a que se refere o *caput* não poderão ser inferiores a:

- I- (um) ano, a partir da notificação, para que seja protocolado o projeto no órgão competente do Poder Executivo Municipal;
- II- (dois) anos, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do empreendimento.

§ 5º Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, a lei municipal específica a que se refere o *caput* poderá prever a conclusão em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o projeto como um todo.

Art. 58. A transmissão do imóvel, por ato intervivos ou causa *mortis*, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios (PEUC), sem interrupção de quaisquer prazos.

SEÇÃO IV

DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO

Art. 59. Em caso de descumprimento das condições e dos prazos previstos na seção anterior, o Município procederá à aplicação do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LOBATO

ESTADO DO PARANÁ

§ 1º O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano é fixada no Código Tributário Municipal ou em lei específica, e não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de quinze por cento.

§ 2º Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em cinco anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação.

SEÇÃO V

DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA – EIV

Art. 60. Lei municipal definirá os empreendimentos e atividades privadas ou públicas, situadas em área urbana, que dependerão de elaboração de estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Executivo Municipal.

Art. 61. O EIV será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo na análise, no mínimo, as seguintes questões:

- I- adensamento populacional;
- II- equipamentos urbanos e comunitários;
- III- uso e ocupação do solo;
- IV- valorização imobiliária;
- V- geração de tráfego e demanda por transporte público;
- VI- ventilação e iluminação;
- VII- paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.

Parágrafo único. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consultas no órgão competente do Poder Executivo Municipal, por qualquer interessado.

Art. 62. A elaboração do EIV não substitui a elaboração e aprovação de estudo prévio de impacto ambiental e relatório de impacto ao meio ambiente (EIA/RIMA) ou outro estudo solicitado pelo Poder Executivo Municipal, requeridas nos termos da legislação ambiental.

SEÇÃO VII

DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 63. A Regularização Fundiária consiste em legalizar a permanência de populações de baixa renda moradoras de áreas urbanas ocupadas em desconformidade com a Lei, de forma a



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LOBATO

ESTADO DO PARANÁ

integrar essas populações, aumentando a qualidade de vida e resgatando a cidadania, nos casos de:

- I- Áreas ocupadas de forma mansa e pacífica, comprovadamente existentes até 22 de dezembro de 2016, na forma da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017;
- II- Áreas da União, do Estado ou do Município declaradas para implantação de projetos de Regularização Fundiária de Interesse Social;
- III- Núcleos urbanos informais ocupados por população de baixa renda situados em ZEIS, caracterizando Regularização Fundiária de Interesse Social;
- IV- Núcleos urbanos informais ocupados por população não qualificada na hipótese de que trata o inciso III, caracterizando Regularização Fundiária de Interesse Específico.

SUBSEÇÃO I

DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE INTERESSE SOCIAL

Art. 64. O Município deverá estabelecer políticas e programas de regularização fundiária sustentável de assentamentos informais, investindo em obras de urbanização e de infraestrutura, para a legalização da permanência de moradores de áreas urbanas ocupadas irregularmente para fins de moradia, com a promoção de melhorias no ambiente urbano e na qualidade de vida.

§ 1º Os programas de regularização fundiária devem ser conduzidos pelo Poder Público em parceria com a população beneficiária e contemplar as dimensões jurídica, urbanística e social.

§ 2º O Município deverá garantir assessoria técnica, urbanística, jurídica e social gratuita à população, indivíduos, entidades, grupos comunitários e movimentos na área de Habitação de Interesse Social, buscando promover a inclusão social, jurídica, ambiental e urbanística da população de baixa renda à cidade, na garantia da moradia digna, particularmente nas ações visando à regularização fundiária e qualificação dos assentamentos existentes.

§ 3º Deverá ser elaborado, pelo Município ou pelos interessados, Projeto de Regularização Fundiária, a ser acompanhado pela comunidade atendida e aprovado pelo Município, mediante a aplicação de normas especiais ambientais e de parcelamento, uso e ocupação do solo na forma prevista pela legislação vigente.

SUBSEÇÃO II

DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE INTERESSE ESPECÍFICO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LOBATO

ESTADO DO PARANÁ

Art. 65. Para aprovação dos projetos de Regularização Fundiária de Interesse Específico, o Município deverá definir, nos limites da legislação de regência, os responsáveis pela:

- I- Implantação do sistema viário;
- II- Implantação da infraestrutura essencial e dos equipamentos públicos ou comunitários, quando for o caso;
- III- Implementação das medidas de mitigação e compensação urbanística e ambiental e dos estudos técnicos, quando for o caso.

§ 1º As responsabilidades de que trata o caput deste artigo serão atribuídas aos beneficiários da Regularização Fundiária de Interesse Específico.

§ 2º Os responsáveis pela adoção de medidas de mitigação e compensação urbanística e ambiental deverão celebrar termo de compromisso com as autoridades competentes como condição de aprovação da Regularização Fundiária de Interesse Específico.

SEÇÃO VI

DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO – FMD

Art. 66. Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento – FMD, com a finalidade de apoiar ou realizar investimentos destinados a concretizar os objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos urbanísticos e ambientais integrantes ou decorrentes deste Plano, em obediência às prioridades nele estabelecidas.

§ 1º O FMD será administrado pelo Poder Executivo Municipal.

§ 2º O plano de aplicação de recursos financeiros do FMD será aprovado pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal, homologado pelo Prefeito Municipal e encaminhado, anualmente, para aprovação da Câmara Municipal.

Art. 67. O FMD será constituído de recursos provenientes de:

- I- dotações orçamentárias e créditos adicionais suplementares a ele destinados;
- II- repasses ou dotações de origem orçamentária da União ou do Estado;
- III- empréstimos de operações de financiamento internos ou externos;
- IV- contribuições ou doações de pessoas físicas ou jurídicas;
- V- acordos, contratos, consórcios e convênios;
- VI- retornos e resultados de suas aplicações;
- VII- outras receitas destinadas ao fundo.

Art. 68. Os recursos do FMD serão aplicados em:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LOBATO

ESTADO DO PARANÁ

- I- execução de programas e projetos habitacionais de interesse social, incluindo a regularização fundiária e a aquisição de imóveis para constituição de reserva fundiária;
- II- estruturação e gestão do transporte coletivo público;
- III- ordenamento e direcionamento do desenvolvimento territorial, incluindo infraestrutura, drenagem e saneamento;
- IV- implantação de equipamentos públicos urbanos e comunitários, espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- V- proteção de áreas de interesse histórico, cultural, turístico ou paisagístico;
- VI- criação de unidades de conservação e proteção de áreas de interesse ambiental.

TÍTULO IV DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Art. 69. O Conselho de Desenvolvimento Municipal, órgão colegiado de natureza deliberativa e consultiva, será o órgão responsável pelo acompanhamento, controle da implantação e gestão do Plano Diretor Municipal de Lobato, sendo composto da seguinte forma:

- I. 03 (três) representantes da Administração Municipal, indicados pelo Executivo;
- II. 01 (um) representante do Legislativo Municipal, indicado pela Mesa Diretora da Câmara Municipal;
- III. 01 (um) representante do SAMAE;
- IV. 01 (um) representante dos profissionais da Saúde;
- V. 01 (um) trabalhador filiado a entidade sindical, indicado pelo presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
- VI. 01 (um) produtor rural, indicado pelo Sindicato Patronal Rural;
- VII. 01 (um) representante do Comércio Local;
- VIII. 01 (um) representante do Instituto EMATER”.

Art. 70. O Conselho terá como principais atribuições:

- I- examinar a viabilidade dos projetos;
- II- estabelecer prioridades na aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento;
- III- acompanhar a aplicação da legislação municipal relativa ao planejamento e desenvolvimento territorial, propor e opinar sobre a atualização, complementação, ajustes e alterações do Plano Diretor Municipal de Lobato;
- IV- analisar e aprovar projetos de empreendimentos de impactos significativos, bem como indicar medidas compensatórias, mitigadoras e alterações que entender necessário, sem prejuízo das demais aprovações previstas na legislação;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LOBATO

ESTADO DO PARANÁ

V- promover o acompanhamento de políticas setoriais integradas que tenham relação com o desenvolvimento territorial do Município;

Art. 71. Fica facultado ao Conselho de Desenvolvimento Municipal promover a realização de seminários ou encontros regionais sobre temas de sua agenda, bem como estudos sobre a definição de convênios na área de desenvolvimento urbano sustentável e da propriedade urbana.

Art. 72. A composição, atribuições e funcionamento do Conselho de Desenvolvimento Municipal é regulamentada pela Lei Municipal nº 1.198/2012-E, 17 de abril de 2012.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 73. Os projetos regularmente protocolados anteriormente à data de publicação desta Lei serão analisados de acordo com a legislação vigente à época do seu protocolo.

Parágrafo único. Os projetos de que trata este artigo poderão, a pedido do interessado, ser examinados conforme as disposições desta Lei.

Art. 74. Fica estabelecido o prazo máximo de 90 (noventa) dias após a aprovação desta lei, para o Poder Legislativo Municipal apreciar e deliberar os projetos de leis complementares listadas abaixo:

- I- Lei do Perímetro Urbano;
- II- Lei do Parcelamento do Solo Urbano;
- III- Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano;
- IV- Lei do Sistema Viário;
- V- Código de Obras;
- VI- Código de Posturas;
- VII- Lei do Estudo de Impacto de Vizinhança.

Parágrafo único. Ficam mantidas, até a revisão, as legislações atuais pertinentes ao Código de Obras, de Posturas e ao Uso e Ocupação do Solo Urbano, ou outras que não contrariam esta Lei.

Art. 75. O Sistema de Informações Geográficas de Lobato será implantado dentro do prazo de 12 (doze) meses a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 76. Fazem parte integrante desta Lei os seguintes Anexos:

- I- Anexo I: Mapa do Macrozoneamento Municipal;
- II- Anexo II: Mapa do Macrozoneamento Urbano da Sede Municipal;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LOBATO

ESTADO DO PARANÁ

III- Anexo III: Mapa do Macrozoneamento Urbano das Chácaras Rio Cayatry;

IV- Anexo IV: Mapa das Áreas Sujeitas à Aplicação dos Instrumentos Urbanísticos.

Art. 77. No prazo máximo de 5 (cinco) anos após a promulgação desta Lei, deverá o Plano Diretor ser avaliado quanto aos resultados da aplicação de suas diretrizes e instrumentos e das modificações ocorridas no espaço físico, social e econômico do Município, procedendo-se às atualizações e adequações que se fizerem necessárias.

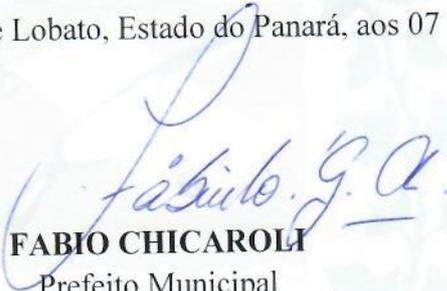
Art. 78. Esta Lei entrará em vigor em 90 (noventa) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a:

I- Lei nº 951/2006-E, de 30 de novembro de 2006;

II- Lei nº 1.201/2012-E, de 24 de abril de 2012;

III- Lei nº 1.316/2016-E, de 10 de maio de 2016.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lobato, Estado do Paraná, aos 07 dias do mês de Junho de 2021.


FABIO CHICAROLI
Prefeito Municipal